

**RELATORIA:** DEB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 263/2018

**OBJETO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO – TURISPRATA TURISMO LTDA - ME.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.503376/2017-65

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER Nº 00807/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DEB:** PELA APLICAÇÃO DE MULTA

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para apuração de possíveis irregularidades após representação da Delegacia da Receita Federal do Brasil à ANTT noticiando que em fiscalização realizada em 22 de maio de 2015, no veículo de placa MPM - 0031, de propriedade da empresa TURISPRATA TURISMO LTDA-ME, à época autorizatória de serviços de transporte de passageiros sob o regime de fretamento, foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira sem provas de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento (fls. 02/30).

## II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Após as citadas representações, foi constituída Comissão, conforme Portaria nº 133, de 14 de novembro de 2017 (fl. 38), para proceder a apuração administrativa.

Deliberou-se pela intimação da empresa Turisprata Turismo Ltda - ME, fl.39, para apresentação de defesa prévia, conforme consta nos autos às fls. 40 a 43. Entretanto, o prazo se esgotou sem qualquer manifestação por parte da empresa (fl.44). Para apresentação das alegações finais, a empresa também foi intimada via correio eletrônico, tendo o prazo transcorrido sem que a empresa apresentasse defesa (fl. 48).

Cumpridos todos os prazos e fases processuais, a Comissão emitiu Relatório Final (fls. 50/53) concluindo pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa Turisprata Turismo Ltda - ME, por prazo a ser fixado em decisão.

A conclusão baseou-se em diversas normas que regem o tema, como o artigo 747 do Código Civil, *in verbis*, do qual a empresa não pode se escusar, pois conforme dispõe a LINDB em seu artigo 3º, o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento:

Art. 747. “O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamentos”.

As definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº 2.521, de 1998, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros:

“Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;”

Ademais, a Resolução ANTT nº 4.777, de julho de 2015, que revogou a Resolução nº 1.166/2005, dispõe sobre as seguintes vedações:

“Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tiquete de bagagem fornecido pela autorizatória em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatória.”

“Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatória não poderá:

(...)

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho”.

A situação configura infração punível com a pena de declaração de inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº. 2.521, de 1998, senão vejamos:

“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;  
II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico”.

“Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o **transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio**, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento, contínuo, fretamento eventual ou turístico **para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada**, será **declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente**, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.”  
**(grifo nosso)**

“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.”

A Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, dispôs:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

IV – declaração de inidoneidade”

O Art. 78-D do referido diploma legal determina:

“Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.”

Após análise do Relatório Final da Comissão, a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), em Parecer nº 00807/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 56/59), concluiu que:



“(…) restou devidamente cumprido o rito do processo administrativo, devendo ser aplicada, motivadamente, alguma das penalidades previstas no art. 73 do Decreto nº 2.521/88 e no art. 78-A da Lei de criação da ANTT, seguindo-se o rito da Resolução ANTT nº 5.083, de 27/04/16, com as observações e recomendações exaradas nos itens 19 e 20 acima”.

Por meio de Relatório à Diretoria (fls. 64/68), a SUPAS, com base na Nota Técnica nº 297/2018/GERAP/SUPAS (fls. 61/63), destacou que a empresa, na data da infração, possuía Autorização de Viagem (fl. 19), identificação das bagagens transportadas e vinculação aos passageiros (fl. 07). Atualmente, possui Termo de Autorização de Fretamento – TAF nº 43.6553, autorizado por meio da Resolução nº 5.178 de 31 de agosto de 2016, publicada no DOU em 02 de setembro de 2016.

Ademais, não existem registros de aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa, portanto, a reincidência não é caracterizada.

A área técnica destaca que para que seja válida e eficaz, a pena deve ser adequada, necessária e proporcional. Considerando que a pena de caducidade/declaração de inidoneidade, ao mesmo tempo em que pode se mostrar eficaz para reprimir e desestimular a infração, exige cautela por parte da Administração, não por outra razão, reservada às exclusivas hipóteses de conduta delituosa grave, ou postura recalcitrante, que represente mácula inconciliável com a continuidade da execução do serviço delegado.

Portanto, considerou inadequada a aplicação da pena de inidoneidade, por ser uma medida extrema, razão pela qual recomendou a aplicação da pena de multa.

Quanto ao cálculo da pena de multa, o Art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003 dispõe o seguinte:

“Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.  
(…)

§ 3º Nos casos em que a infratora é empresa autorizatória, o valor da multa será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), mediante a seguinte fórmula:

$M(A) = 3.000,00 + 500,00 \cdot V$  onde:  $M(A)$  = valor básico de referência da multa em R\$; 3.000,00 = constante, em R\$; 500,00 = acréscimo por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), em R\$; e  $V$  = quantidade de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF).

§ 4º Para fins de cálculo da multa de que trata o § 3º, será considerado o número de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF) na data da infração objeto da instauração do processo administrativo para aplicação das penalidades de que trata este artigo.”

A SUPAS, com base na fórmula acima e levando em consideração que a frota habilitada, na data da infração objeto da instauração do processo administrativo, era de 2 (dois) veículos no Certificado de Registro de Fretamento (fl. 69), concluiu que a multa a ser imposta, deverá ser de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Diante do exposto, verifica-se a autoria e materialidade de infrações ao art. 36, § 1º, e art. 86, VI, do Decreto nº 2.521/1998, bem como do artigo 61, IX da Resolução nº 4.777/2015, e inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, em razão da convergência de entendimentos entre a área técnica e jurídica, não se observa óbice à aplicação da penalidade proposta.

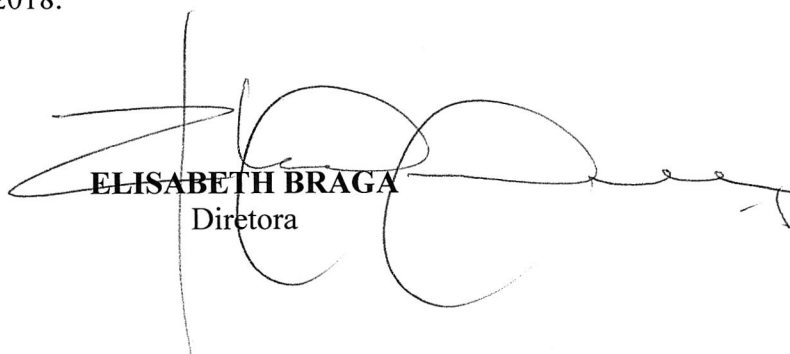
### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes nos autos, **VOTO** por:

1) Aplicar a pena alternativa de multa à empresa TURISPRATA TURISMO LTDA., CNPJ nº 10.898.016/0001-17, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em conformidade com o inciso II, do art. 78-A, da Lei nº 10.233/2001, com o art. 65 da Resolução 5.083/2016 e com o art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003; e

2) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão a ser adotada.

Brasília, 10 de setembro de 2018.




**ELISABETH BRAGA**  
Diretora

#### **ENCAMINHAMENTO:**

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 10 de setembro de 2018.

Ass:

  
Jana Holanda Risuenho  
Matricula: 2073648  
Assessoria – DEB